

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2003

(Apenso o Projeto de Lei nº 2.694, de 2003)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: Deputado JOÃO MAGNO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.378, de 2003, objetiva introduzir no Código Penal dispositivos apenando de forma mais grave os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional. Os crimes de furto e dano de tais bens passam a ser qualificados, enquanto o roubo e a receptação sofrem a incidência de nova causa de aumento de pena.

Alega o autor da proposta que tais bens pertencem à coletividade como um todo, tanto que são protegidos pelas Leis da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), devendo ser preservados para as gerações vindouras, motivo pelo qual os delitos que sobre eles recaem devem ser severamente punidos.

Com o mesmo intuito e em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 2.694, de 2003, que regula, com penas semelhantes, os mesmos delitos (salvo o de dano), embora os inclua na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e não no Código Penal.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeitas á apreciação final do Plenário desta Casa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem ao pressuposto da constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput* e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa encontra-se adequada, estando respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, acreditamos que os projetos são merecedores do nosso apoio, cabendo salientar que ambos têm o mesmo objetivo e praticamente o mesmo conteúdo, já que as penas imputadas aos diversos crimes ali tratados são as mesmas e, dadas as penas mínimas superiores a dois anos de reclusão, tornam tais delitos inafiançáveis (artigo 323, I, do Código de Processo Penal).

A diferença reside no fato de que o PL 2.378/2003 introduz as novas figuras típicas no Código Penal, enquanto o PL 2.694/2003 insere referidos tipos na Lei de Crimes Ambientais, no Capítulo que versa sobre os Crimes Contra o Patrimônio Cultural, o que nos parece mais apropriado. Ademais, esta última proposição não trata do crime de dano, mas tal conduta já vem tipificada no artigo 62 da mesma Lei nº 9.605/98.

Considera-se, entretanto, conveniente substituir a expressão “coisa” utilizada pelo PL 2.694/2003 pela palavra “bem”, mais adequada, bem como incluir na descrição do tipo da receptação os outros elementos constantes do artigo 180 do Código Penal, de forma a tornar o novo tipo mais completo. Tais adaptações constam do Substitutivo ora apresentado.

Diante do exposto e tendo em vista a premente necessidade de se combater o aumento considerável de infrações penais envolvendo bens integrantes do patrimônio cultural nacional, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.378, de 2003 e 2.694, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.378, DE 2003 E 2.694, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a punir com mais rigor o furto, o roubo e a receptação de bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 65-A. Furtar bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 65-B. Roubar bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 65-C. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional, que sabe ser produto de crime, ou

influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou
oculte.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator